



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10, I.E. 20.207.164-2, I.M. 006.825-0, BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698, E-mail: ap.service@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PORTALEGRE/RN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2021 - PE

(Processo Administrativo nº 17110002/2021)

APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.037.491/0001-10, com endereço na Rodovia Br-101 Km 15, S/N PARQUE DE EXPOSICOES PARNAMIRIM – RN 59149-070, doravante denominada “APSERVICE”, vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº. 10.250/2002, Lei Federal 10.024/19 e Decreto 5.450/2005 e demais normas legais aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I- DOS FATOS.

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de cláusulas que vão de encontro aos preceitos fundamentais do Direito Administrativo.

Dessa forma, a APSERVICE destrinchou as irregularidades que contaminam o presente pregão e traz, nas linhas que seguem, a fundamentação correspondente.

Logo, constatando a exigência de elementos que maculam o presente pregão, a APSERVICE vem ofertar a presente impugnação ao edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10, I.E. 20.207.164-2, I.M. 006.825-0, BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698, E-mail: ap.service@hotmail.com

II- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse

No caso ora abordado para se obter a proposta mais vantajosa é importante afastar qualquer vício que restrinja a competição. Se a licitação



APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10, I.E. 20.207.164-2, I.M. 006.825-0, BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698, E-mail: ap.service@hotmail.com

visa obter o menor preço para a Administração Pública é imprescindível que ela avalie os critérios da aquisição visando proporcionar o maior número de interessados na licitação.

Considerando a supremacia dos princípios ora relacionados, faz-se necessário rever o Edital, pois em uma análise feita pela impugnante observou-se a **omissão de informações importantes**.

A respeito do supra referido, o art. 3º, da Lei 8666/93, destaca expressamente que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se demonstra:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, deve conter especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação visto que através das especificações é que irá tornar-se viável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e posterior formulação de contrato.

A Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, **sucinta e clara**.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se,



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10, I.E. 20.207.164-2, I.M. 006.825-0, BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698, E-mail: ap.service@hotmail.com

evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão acarretar processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito do tema confeccionando a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).

Dessa forma, destaca-se características que estão sendo deixadas de lado pela comissão de licitação, e que impactam diretamente no preço do produto e qualidade.

De forma geral o termo de referência que descreve os produtos que estão sendo licitados, está com a descrição “pobre”, isto é, o memorial descritivo deixa em aberto as características de cada produto e isso pode acabar acarretando vários problemas para o órgão, visto que empresas podem se beneficiar dessas brechas para ofertar produtos de baixa qualidade.

Visando sanar os problemas apontados, sugere-se a aplicação de normas ABNT aos itens em que ela pode ser aplicada de forma acessória. Entretanto, há itens de certificação compulsória, ou seja, obrigatoriamente a administração pública tem que exigir, pois é determinado através de lei especial, e sua inércia nesse ponto pode levar a consequências penais ao pregoeiro.



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10, I.E. 20.207.164-2, I.M. 006.825-0, BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698, E-mail: ap.service@hotmail.com

Embora haja a busca por preços baixos na licitação, é sabido que os produtos licitados devem ter qualidade, pois em caso contrário não adianta o Município poupar no valor do produto se ele não for durável,

A respeito da qualidade dos produtos há um mecanismo capaz de atestá-los de forma eficaz, que são as certificações. Esse é um importante ponto que merece destaque, pois há um limite tênue entre resguardar a Administração Pública exigindo diversas certificações com a possibilidade de limitação de participação.

Para tanto esclarece que há as certificações compulsórias e as não compulsórias. As compulsórias derivam de Lei e devem ser exigidas obrigatoriamente, enquanto as outras ficam a critério da Administração Pública.

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Seguindo o que preceitua a Lei, a doutrina explica melhor a respeito da necessidade de qualificação técnica, como expõe Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há



APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10, I.E. 20.207.164-2, I.M. 006.825-0, BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698, E-mail: ap.service@hotmail.com

regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”¹

Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos **depende de cumprimento de regras técnicas**. Neste sentido o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais², possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.

Diante disso, observa-se que as mesas conjunto escolar (itens 48 e 49), possuem sua fabricação e distribuição condicionada a portaria nº 401/2020 do INMETRO, a qual determina a **certificação compulsória** do produto.

A portaria nº 401/2020 do INMETRO destaca alguns pontos importantes, que serão transcritos abaixo para melhor entendimento do pregoeiro:

(...) Art. 5º Os móveis escolares - cadeiras **e mesas** para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.

² Segundo a art. 3º, alínea “e”, da Lei nº 5.966/1973 - que institui o “Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial” e cria o “Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO” - compete ao CONMETRO “fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais”. E, nos termos do art. 5º desse diploma legal, “O Inmetro será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal”.



APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10, I.E. 20.207.164-2, I.M. 006.825-0, BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698, E-mail: ap.service@hotmail.com

Art. 7º **Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999. (...)**(grifo nosso)

Veja bem, através de Lei especial foi determinado que as cadeiras e mesas destinadas a utilização como móveis escolares devem ter certificação compulsória, ou seja, **obrigatoriamente** devem seguir parâmetros estabelecidos por lei, sob pena de sanção, em caso de desconsideração.

Assim, a exigência da portaria 401/2020 é essencial para a legalidade do edital, visto que as mesas a ser adquiridas devem ser para uso com alunos e devido a questões de segurança, ergonomia e qualidade o INMETRO determina a certificação compulsória desses itens.

Dessa forma, se faz necessária a reforma do edital para exigir a portaria atualizada, requisitando que o licitante comprove a aptidão do item através de certificado, visto que sua exigência deriva de lei especial.

Mas além do conjunto aluno, verifica-se que também estão sendo licitados bebedouros (itens 9 e 10). Antes de destacar a importância das NBR'S, deve-se atentar as Portarias 344 de 22 de julho de 2014 e Portaria 394 de Agosto de 2014 que são publicadas pelo INMETRO, destacando-se os seguintes trechos:

“Portaria 344- (...) Art 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Equipamentos para Consumo de Água, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no país e acreditado pelo Inmetro, consoante o determinado nos Requisitos ora aprovados.”

Veja bem, através de Lei especial foi determinado que os equipamentos para consumo de água devem ter certificação compulsória, ou seja, **obrigatoriamente** devem seguir parâmetros estabelecidos por lei.

Ora, não há como ter certeza se o produto está seguindo os parâmetros se ele não possui certificação junto ao órgão competente para julgar tal status.

Se os órgãos competentes entendem que há uma obrigação de certificação, se faz necessário que a Prefeitura siga os parâmetros legais



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10, I.E. 20.207.164-2, I.M. 006.825-0, BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698, E-mail: ap.service@hotmail.com

impostos na Portaria 344/2014 do INMETRO e determine que na presente licitação seja exigido a certificação do bebedouro, que deve ter seu protótipo avaliado por uma OCP credenciada junto ao INMETRO, além da ABNT NBR 16236 Aparelho de fornecimento de água para consumo humano com refrigeração incorporada – Requisitos de desempenho ABNT NBR NB 60335-1 Segurança de aparelhos eletrodomésticos e similares.

Tal cuidado visa resguardar a saúde das pessoas e sua omissão pode constituir crime contra a saúde pública, visto que a aquisição para atender uma coletividade pode trazer consequências negativas em razão da negligência do pregoeiro em adquirir um item certificado.

As Portarias 344 de 22 de julho de 2014 e Portaria 394 de Agosto de 2014 são publicadas pelo INMETRO. No referido edital não há menção alguma a exigência de apresentar certificação ou número de registro do produto junto ao INMETRO, algo que é uma exigência em se tratando de produtos com certificação compulsória e de grau de risco de número 3 (risco máximo), esse produto não poderá ser comercializado sem que as empresas participantes apresentem número de registro junto ao INMETRO. **Produto com risco de morte do usuário.**

Logo, visando garantir a qualidade, segurança e durabilidade dos produtos ora licitados, é salutar que o pregoeiro faça as devidas correções para adquirir os produtos.

Por fim, em se tratando de itens com certificação compulsória, temos as cadeiras de plástico (itens 11 a 13). A ABNT NBR 14776:2013 determina métodos de ensaio e os requisitos exigíveis para aceitação das cadeiras plásticas monobloco.

Os assentos devem ser submetidos à ensaios de resistência estática, de impacto e de resistência nas pernas. Estes testes garantem o uso por pessoas, para classe A de até 154 kg e classe B até 182 kg.

Fazer tal exigência é fundamental, visto que é comum que cadeiras de plástico de baixa qualidade costumem quebrar o resacaço



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10, I.E. 20.207.164-2, I.M. 006.825-0, BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698, E-mail: ap.service@hotmail.com

material com facilidade, ocasionando quedas aos usuários. Se por ventura um dos usuários foi idoso, a queda pode resultar até em morte.

Ressalta-se que essas requisições de que o edital siga o determinado em lei especial é fruto de entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;

2. Os **produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”**

Se os órgãos competentes entendem que há uma obrigação de certificação, se faz necessário que a Prefeitura siga os parâmetros legais impostos nas portarias do INMETRO, que são interpretadas como leis especiais.

Ressalte-se que a eventual alegação de que se está exigindo laudos técnicos não substitui a exigência de certificação, aliás, quando o produto é certificado ele passa por uma bateria de testes de qualidade e, ao fim, obter o certificado significa que o produto foi aprovado em todos os pontos técnicos necessários, **sendo dispensável a exigência de laudos, bastando a certificação.**

Assim, o ideal seria suprimir a eventual exigência de laudos e substituir pela obrigatoriedade da certificação, conforme as portarias 401/2020, 344 e 394 de 2014, todas do INMETRO.



APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10, I.E. 20.207.164-2, I.M. 006.825-0, BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698, E-mail: ap.service@hotmail.com

Logo, caso a ilustre comissão entenda que a aplicação dos critérios deve permanecer na forma que está, seria prudente **que fosse tecnicamente justificada a adoção dos critérios elencados**, pois na maneira que se encontra a lei não está sendo respeitada, podendo apontar para um possível direcionamento.

Ainda na seara das qualificações, aproveitando o ensejo, requer a aplicação das normas ABNT dos seguintes itens:

- ITENS 39 a 46– MESAS
Os itens se referem a móveis de escritório, apesar da não obrigatoriedade de certificação desses produtos, há muitas empresas que possuem laudos dos referidos produtos atestando a sua qualidade com laudos de laboratórios acreditados pelo INMETRO. O órgão deveria prezar pela solicitação desses laudos no que se refere as seguintes normas: ABNT NBR 13966:2008 Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio. Esta Norma especifica as dimensões de mesas de escritório de uso geral, inclusive mesas de reuniões, os requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos para mesas de escritório, bem como define os métodos de ensaio para o atendimento destes requisitos. Os ensaios aplicam-se a móveis completos e prontos para o uso.
- OS ITENS 4 a 7 ARMÁRIOS
Esses itens se caracterizam como ARMÁRIOS, com o intuito de preservar a qualidade dos produtos adquiridos pelo órgão, deveria ter solicitado que as empresas participantes do certame, apresentassem obrigatoriamente os laudos para os referidos itens que se referem as seguintes normas: ABNT NBR 13961:210 Móveis para Escritório - Armários. Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade.



APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10, I.E. 20.207.164-2, I.M. 006.825-0, BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698, E-mail: ap.service@hotmail.com

- OS ITENS 14 a 17– CADEIRAS

O edital deve citar a norma ABNT NBR 13962:2018 Móveis para escritório - Cadeiras - Requisitos e métodos de ensaio - Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de escritório, o descritivo deveria atentar para o cumprimento da referida norma, pois temos no Brasil diversas empresas que possuem produtos que atendem a esses critérios mínimos de qualidade nos produtos.

- ITENS 18 a 20– LONGARINA 3

Apesar da não obrigatoriedade de certificação desse produto, há muitas empresas que possuem laudos dos referidos produtos atestando a sua qualidade com laudos de laboratórios acreditados pelo INMETRO. O órgão deveria prezar pela qualidade da aquisição, solicitando esses laudos, no que se refere as seguintes normas: ABNT NBR 16031:2012 Móveis — Assentos múltiplos — Requisitos e métodos para resistência e durabilidade. Esta Norma especifica as dimensões, métodos de ensaio e requisitos que determinam a resistência, durabilidade

Dessa forma, certos de que o objetivo da Comissão de Licitação é realizar o certame de maneira proba e que possibilite a maior participação de interessados apresentando produtos com qualidade, acredita no acolhimento do pleito.

Ressalte-se que a Prefeitura deve ser a principal interessada na garantia de qualidade dos produtos e as normas supracitadas são amplamente utilizados em todo território nacional, já sendo praxe na fabricação dos itens pelas empresas probas.

III- DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

A Lei 8.666/93 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10, I.E. 20.207.164-2, I.M. 006.825-0, BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698, E-mail: ap.service@hotmail.com

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: “O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”.

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: “Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável”. Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do o agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

A respeito desse fato, colaciona ao presente instrumento o artigo 109, §4 da Lei 8.666/93, que serve para analisar a conduta dos servidores envolvidos no processo administrativo:



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10, I.E. 20.207.164-2, I.M. 006.825-0, BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698, E-mail: ap.service@hotmail.com

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, **sob pena de responsabilidade.**

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Município, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório, infringe-se os artigos 93 e 98 da Lei 8666/93 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA a reforma do edital nos pontos citados. O pleito ora formulado busca dar cumprimento a questões já pacificadas no



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10, I.E. 20.207.164-2, I.M. 006.825-0, BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698, E-mail: ap.service@hotmail.com

âmbito do Tribunal de Contas da União, a qual determina a requisição de normas do INMETRO e ABNT quando cabíveis.

Caso o presente pleito não seja acolhido, requer desde já cópia do processo administrativo que instruiu o presente edital, com o intuito de submeter a apreciação de autoridade competente.

Pelo exposto, roga e espera deferimento.

De Parnamirim/RN para o Portalegre/RN 6 de dezembro de 2021.

APSERVICE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA